



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/02/11

ITEM Nº72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-000420/026/09

Prefeitura Municipal: Colômbia.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Fábio Alexandre Barbosa.

Período(s): (01-01-09 a 12-01-09) e (13-02-09 a 31-12-09).

Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - Endrigo Lucas Gambarato Bertin.

Período(s): (13-01-09 a 12-02-09).

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Acompanha(m): TC-000420/126/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Colômbia, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 (fls.23/56), apresentou o responsável, após notificação (fl.59), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000019/008/11 - fls.67/104):

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- **Lei orçamentária autoriza abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.**

Defesa - Alega que a Constituição Federal não estabelece qualquer limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, cabendo ao Legislativo autorizar o procedimento em percentual necessário à gestão orçamentária.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Falta de registro de arrecadação de receitas**



oriundas de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza advinda de atividades cartoriais.

Defesa - Informa que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à ADIN nº 3.089.2, providências foram tomadas para a devida cobrança.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- Percentual de recebimento menor do que a média consignada nos municípios desta unidade de fiscalização.

Defesa - Segundo o interessado, a administração utilizou-se de todos os meios de que dispunha para a cobrança da dívida ativa, destacando o crescimento da arrecadação em relação ao exercício de 2.008.

2.2.1.1 - ENSINO - GLOSAS DA AUDITORIA:

- Restos a Pagar não quitados até 31.01.2010.

Defesa - Ressalta, inicialmente, que a glosa do montante de R\$ 1.890,09 não comprometeu o atendimento ao artigo 212, da Constituição Federal e explica que os restos a pagar impugnados foram liquidados em 2010.

2.2.1.4 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL:

- Plano de Carreira não contém previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica nos moldes do art. 6º, da Lei nº. 11.494 de 2007.

Defesa - Afirma que os vencimentos dos docentes do município sempre foram superiores àqueles estipulados pela mencionada legislação federal.

2.2.2 - DESPESAS COM A SAÚDE:

- Restos a pagar da saúde não quitados até 31.01.2010.

Defesa - Esclarece que a glosa no montante de R\$ 6.885,00 não comprometeu a aplicação dos recursos no setor consoante estabelecido pela Constituição Federal e que os mencionados restos a pagar foram quitados após janeiro de 2010.



2.2.5.1 - PAGAMENTO DE DESPESAS POR REEMBOLSO:

- Realização de despesas por meio de reembolso.

Defesa - Informa que as despesas apontadas referem-se ao pagamento de peças de caminhão, de pneus e de refeições de pequena monta realizadas por funcionários em viagens esporádicas. Noticia a adoção de medidas para a correção do desacerto apontado.

2.2.5.2.1 - CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS A AGENTES POLÍTICOS:

- Concessão de adiantamentos a agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), em desacordo com o disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

Defesa - Entende deva o Prefeito Municipal ser considerado servidor público, nos moldes e para os fins previstos no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, e que o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, autoriza o município a legislar de forma suplementar sobre o tema. Assim, enfatiza que a Lei Municipal nº 763/99 permite a concessão de adiantamento ao Chefe do Executivo.

2.2.5.2.2 - CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A SERVIDORES PÚBLICOS:

- Realização de despesas com combustíveis em estabelecimento do município.

- Notas fiscais sem especificar a placa do veículo que foi abastecido, bem como a quilometragem percorrida.

- Realização de diversas despesas com refeições sem especificação da quantidade.

Defesa - De acordo com o responsável, as despesas com combustíveis realizadas em postos da cidade decorreram da utilização de veículos dos servidores para a prestação de serviços de interesse do Executivo e as viagens em caráter de urgência justificaram a utilização dos adiantamentos para o seu custeio. Comunica a adoção de providências para sanar as falhas formais observadas.



2.2.5.2.3 - ADIANTAMENTOS COM AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO:

- Processos de adiantamentos sem a comprovação dos gastos.

Defesa - Encaminha documentos para comprovar a regularidade dos gastos efetuados por meio de adiantamentos.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Elevado superávit de arrecadação.

Defesa - Esclarece que a arrecadação decorreu das receitas advindas das transferências de capital, especialmente daquelas oriundas de convênios firmados no decorrer do exercício.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - Informa que as alterações orçamentárias ocorridas ao longo do exercício tiveram amparo legal por meio de Decretos do Executivo e de leis específicas e cobriram imprevistos e omissões da LOA, assim como atenderam a necessidade da alocação de recursos para a execução de convênios celebrados pela administração municipal junto a órgãos dos governos federal e estadual.

4.3.1.1 - INEXIGIBILIDADES / VÍCIOS FORMAIS:

- Ausência de publicação dos Termos de Ratificações, necessário para eficácia dos atos e dos contratos celebrados por meio de inexigibilidade de licitação.

Defesa - Afirma que as publicações reclamadas foram devidamente efetuadas e que o Departamento de Licitação divulgará os extratos de contratos e os termos de ratificação dos processos de dispensa de licitação.

5.2.1 - CONTRATOS / VÍCIOS FORMAIS:

- Ausência de arquivo cronológico dos contratos, bem como registro sistemático de seu extrato nos termos do artigo 60, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Assegura a existência de arquivo



cronológico dos contratos em pasta própria e que, após a orientação da auditoria, o Departamento de Licitação promoveu o registro dos respectivos extratos.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA:

- Descumprimento.

Defesa - Sustenta que a municipalidade mantém uma ordem cronológica de pagamentos para cada fonte de recursos, sem qualquer privilégio aos credores.

7.2 - ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGO EFETIVO MEDIANTE PROGRESSÃO VERTICAL:

Defesa - Registra que o provimento dos cargos referem-se a funcionários efetivos alçados a patamares profissionais superiores em decorrência do preenchimento de critérios materiais e temporais fixados em lei, sem que houvesse a livre nomeação arbitrária do Prefeito, ressaltando que houve a promoção de servidores para cargo do mesmo grupo ocupacional imediatamente superior.

9.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de elaboração do levantamento do acervo patrimonial.

Defesa - Esclarece que a Prefeitura registra os bens patrimoniais em sistema informatizado, cadastrando-os no ativo permanente e no inventário anual, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64.

14.1 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL:

- Encaminhamento intempestivo e parcial dos documentos relativos ao sistema AUDESP.

Defesa - Afirma que as inconsistências observadas no recém implantado sistema AUDESP motivaram as falhas anotadas, aduzindo que o atraso não prejudicou a análise dos demonstrativos das contas em apreço.

14.2 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

Defesa - Acredita ter atendido todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendações deste Tribunal.

15 - SISTEMA AUDESP:

- **Remessa parcial e intempestiva de documentos, além de divergências verificadas entre o apurado pela auditoria e o apresentado pela origem.**

Defesa - Entende que as falhas formais não comprometeram o exame das contas sob análise.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela auditoria

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,69%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,05%
DESPESAS COM PESSOAL	47,59%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	34,10%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,15%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006: **favorável** (TC-003289/026/06)
Exercício de 2007: **favorável** (TC-002426/026/07)
Exercício de 2007: **favorável** (TC-001955/026/08)

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,69%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,05%
DESPESAS COM PESSOAL	47,59%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	34,10%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,15%

Revela a instrução processual o pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos do Decreto Legislativo nº 0015/08, com destaque, também, para a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara (4,54% da receita tributária ampliada do exercício anterior) nos moldes do § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal; promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, bem como dos Royalties conforme previsto pelos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. Note-se que o município não auferiu receitas oriundas das multas de trânsito.

Demais, a fiscalização diz que o Executivo liquidou o montante equivalente ao somatório das quantias relativas aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e à décima parte dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, destacando-se a inexistência de mapa orçamentário de 2.008, atendendo, assim, a posição jurisprudencial deste Tribunal sobre o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	18.965.449,63	19.018.525,15	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			566.731,58	2,99%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			-	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			22.671,15	
10% advindo do saldo anterior			56.673,16	
Valor mínimo que deveria ser pago em			79.344,31	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			82.671,15	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			3.326,84	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			506.731,58	2,66%

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados financeiro (268.430,26), econômico (R\$ 874.445,67) e patrimonial (8.779.553,36) positivos; evidenciam outrossim que o déficit da execução orçamentária de 2,15% (R\$ 435.167,20) foi amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (R\$ 491.822,28).

Sem embargo da correta glosa efetuada pela auditoria, o ensino municipal contou com o equivalente a **28,69%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **60,05%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, o município atingiu a meta pré-estabelecida pelo IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) em decorrência da implantação de aulas de recuperação e reforço, de adequações curriculares, de estudos e de outras formas de organização escolar.

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	ND	ND	4,1	4,2
Município	5,0	5,2	4,8	5,1	3,6	4,5	ND	3,7

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido substancial aplicação de **34,1%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e índice de gravidez precoce acima da média da região de governo (Dados SEADE) e do Estado, impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de melhorar a situação anotada.

ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de:	
	Governo	Estado
-	12,67	13,02
-	15,58	15,11
186,00	127,94	151,70
2.250,80	3.167,86	3.471,90
15,96%	10,71%	7,16%

As despesas com pessoal atingiram **47,59%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As justificativas da origem conseguem afastar as falhas apontadas nos itens adiantamentos, resultado da execução orçamentária, alterações orçamentárias e bens patrimoniais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Colômbia, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 para que a Administração Municipal integre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério no plano de carreira do ensino, passe a limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação, observe os artigos 68, da Lei Federal nº 4.320/64 e os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reveja a admissão de pessoal em cargo efetivo mediante progressão vertical, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, incremente a cobrança da dívida ativa, atente para as instruções e recomendações deste Tribunal e aprimore o encaminhamento de dados por meio do sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá a auditoria verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens cobrança de ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais, realização de despesas por meio de reembolso e concessão de adiantamentos a servidores.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF